



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 01623/07

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – REPRESENTAÇÃO PAGA PELO EXERCÍCIO DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCESSÃO DE BENESSE DE NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA À EX-GOVERNADOR. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ JULGAMENTO DA ADIN 4562, CUJO MÉRITO REFLETIRÁ NO JULGAMENTO DO PRESENTE PROCESSO.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC 207 / 2016

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **REPRESENTAÇÃO** (pensão assistencial) do **Senhor ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO**, paga com recursos do Tesouro estadual, com fundamento no art. 270 da Constituição Estadual de 1989.

Em seu relatório inicial, a Auditoria concluiu pela (fls. 30/31):

Natureza flagrantemente irregular da representação paga ao ex-governador Antônio Roberto de Sousa Paulino, ocasionando grave e danoso ônus aos cofres públicos, conclui-se pela suspensão imediata da benefício pago, bem como pelo ressarcimento atualizado dos valores recebidos irregularmente ao longo dos anos.

Citado (fls. 35/36), o beneficiário, Senhor **ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO**, apresentou a defesa de fls. 37/45. Tal defesa foi analisada pela Auditoria (fls. 52/55), que manteve seu entendimento.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas ofertou o Parecer de fls. 57/64, de lavra da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o qual concluiu resumidamente pela: *declaração de ilegalidade da representação, assinatura de prazo para a autoridade competente cessar o pagamento, sob pena de multa e modulação dos efeitos da decisão, para que o beneficiário devolva aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente a partir da data da decisão do STF na ADIN nº. 3853/MS.*

Em seguida, o Relator solicitou pronunciamento da Consultoria Jurídica, haja vista existência de matéria análoga pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 67).

A CONJU emitiu parecer pelo **sobrestamento** dos autos até o julgamento da ADIN nº. 4562/PB, que versa sobre a constitucionalidade desse tipo de benefício, concedido com fundamento no art. 270 da Constituição Estadual de 1989 (fls. 68/70).

Após, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho declararam-se suspeitos (fls. 71/72), razão pela qual o processo foi redistribuído a este Relator.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 01623/07

VOTO

Conforme informações prestadas pela Consultoria Jurídica (fls. 68/70), a ADIN nº. 4562/PB aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, cujo mérito versa sobre a constitucionalidade ou não da verba objeto dos autos.

Assim, como o decidido na ADIN nº. 4562 repercutirá neste processo, bem como considerando que a representação especial de ex-Governadores tem natureza alimentar, **Voto** para que os Membros da Primeira Câmara determinem o **sobrestamento dos autos** até julgamento da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Supremo (extrato processual em anexo), segundo sugerido pela CONJU e adotado nos Processos TC nº. 05775/03 (Ex-Governador Cícero de Lucena Filho), nº. 01621/07 (Ex-Governador Milton Bezerra Cabral) e nº. 01624/07 (Ex-Governador Wilson Leite Braga) de outras relatorias.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 01623/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o que mais consta nos autos;

Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, resolvem SOBRESTAR os presentes autos até o julgamento da ADIN 4562 pelo Supremo Tribunal Federal, conforme parecer da CONJU.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

ivin

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 09:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Dezembro de 2016 às 19:55



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2016 às 11:50



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 09:46



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO